



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha 66
Câmara Municipal de Jacareí

Referente: PLL nº 006/2021 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereador Rogério Timóteo.

Assunto do projeto: Permite que pacientes internados em estabelecimentos de saúde nas redes pública e particular do Município possam usar de vídeochamadas para o recebimento de palavras de acolhimento, fé e esperança.

PARECER Nº 13.1/2022/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Permissão de uso de vídeochamadas por pacientes internados em estabelecimentos de saúde das redes pública e particular do Município. Art. 30, inciso II, da CF/88. Competência Suplementar do Município. Lei Federal nº 14.198/2021. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Rogério Timóteo, pelo qual se objetiva o direito de pacientes internados em estabelecimentos de saúde no Município a receberem vídeochamadas para maior conforto emocional.

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção é garantir a visita aos pacientes internados e isolados, por meio virtual, concedendo-lhes maior amparo, suplementando, assim, a legislação federal..

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso II, disciplina que é competência do Município **suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.**

2. A Lei Federal nº 14.198/2021 disciplina a matéria em termos gerais, permitindo ao Município discipliná-la em termos mais específicos, pela **competência suplementar constitucional** supramencionada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
07
Câmara Municipal de Jacareí

3. Ressaltamos que, em relação às chamadas de vídeo a serem recebidas pelo paciente, essas devem obedecer às mesmas regras das visitas presenciais; as visitas aos pacientes serão as mesmas, apenas o meio pela qual elas se realizam serão diferentes (*meio presencial e meio virtual, com as videochamadas*).

4. Com isso, deve-se respeitar o desejo do paciente e de seus familiares, bem como a orientação médica quanto a essas visitas (*sendo elas presenciais ou virtuais*).

5. Salientamos que, mencionar apenas determinados grupos de pessoas à realização das videochamadas (artigo 1º), sem mencionar familiares, amigos e parentes, limita a amplitude do direito à visita.

6. **Sugerimos, com a devida vênia**, que seja introduzido no art. 1º da presente propositura, **através de emenda**, após as palavras "**contato com**" e antes da palavra "**religiosos**", as palavras "**familiares, amigos e parentes**".

7. **Apenas por amor à argumentação**, o direito de receber visitas tem amparo no **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**, cabendo somente ao paciente e aos seus familiares (se for o caso) o seu pleno exercício, com amparo nas recomendações médicas. Nem mesmo o médico pode exceder ao número de visitas ao paciente, conforme o Código de Ética Médica do CFM (art. 35).

8. Além disso, o Manual de Cuidados Paliativos do Ministério da Saúde já prevê as videochamadas como meio de interação do paciente com seus familiares.

9. Portanto, após a análise dos termos do projeto, não vislumbramos irregularidades formais e materiais que comprometem sua legalidade e tramitação, **mas sugerimos que seja observado o apontamento acima transcrito, (item "6") para que o presente PLL tenha maior abrangência suplementar, de acordo com o já estabelecido na Lei Federal.**

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma **NÃO** apresenta



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



impedimento para tramitação, devendo apenas ser observado o acima sugerido, motivo pelo qual entendemos que o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Saúde e Assistência Social.

3. Para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de votação.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 24 de janeiro de 2022

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

ACOLHO o parecer, por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras, para continuidade.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO